



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## RESOLUÇÃO CFM nº 1.956/2010

(Publicada no D.O.U., de 25 de outubro de 2010, Seção I, p. 126)

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=25/10/2010&jornal=1&pagina=126&totalArquivos=128>

### REVOGADA

[Resolução CFM nº 2.318/2022](#)

Disciplina a prescrição de materiais implantáveis, órteses e próteses e determina arbitragem de especialista quando houver conflito.

**O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela [Lei nº 3.268](#), de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo [Decreto nº 44.045](#), de 19 de julho de 1958, respectiva e posteriormente alterada pela [Lei nº 11.000](#), de 15 de dezembro de 2004, e [Decreto nº 6.821](#), de 14 de abril de 2009, e

**CONSIDERANDO** que o médico deve, em benefício do seu paciente, agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade;

**CONSIDERANDO** que o médico não pode renunciar à sua liberdade profissional, evitando que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e a correção de seu trabalho;

**CONSIDERANDO** que para tal deve aprimorar-se continuamente quanto aos seus conhecimentos técnicos e ao progresso da ciência médica;

**CONSIDERANDO** que é direito do médico indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas reconhecidamente aceitas e respeitadas as normas legais vigentes no país;

**CONSIDERANDO** que é dever do médico utilizar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento a seu alcance em favor do paciente;

**CONSIDERANDO** que a [Resolução CFM nº 1.614/01](#) disciplina a função de auditoria médica;

**CONSIDERANDO** que é imperiosa a garantia de acesso aos médicos e, por conseguinte, aos pacientes, da evolução tecnológica comprovada cientificamente e liberada para uso no país;

**CONSIDERANDO** que é vedado ao médico obter qualquer forma de lucro ou vantagem pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses, materiais especiais ou artigos implantáveis de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional;



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**CONSIDERANDO** que reconhecidamente há conflitos de ordens diversas entre médicos assistentes e operadoras de planos de saúde, como também instituições públicas da área, quando da indicação para uso de órteses, próteses e materiais implantáveis;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com a [Resolução CFM nº 1.804/06](#), os artigos implantáveis são utilizados sob a supervisão e responsabilidade do diretor técnico do hospital ou outro médico por ele indicado;

**CONSIDERANDO** a necessidade de declaração de conflito de interesses na área de pesquisa, produção científica e educação continuada para maior transparência e imparcialidade na atividade profissional;

**CONSIDERANDO** que deve ser respeitado o direito do paciente em receber informações quanto ao seu diagnóstico, prognóstico, riscos e objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, neste caso, ser feita a comunicação a seu representante legal;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o decidido na sessão plenária realizada em 7 de outubro de 2010,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Cabe ao médico assistente determinar as características (tipo, matéria-prima, dimensões) das órteses, próteses e materiais especiais implantáveis, bem como o instrumental compatível, necessário e adequado à execução do procedimento.

**Art. 2º** O médico assistente requisitante deve justificar clinicamente a sua indicação, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e as legislações vigentes no país.

**Art. 3º** É vedado ao médico assistente requisitante exigir fornecedor ou marca comercial exclusivos.

**Art. 4º** As autorizações ou negativas devem ser acompanhadas de parecer identificado com o nome e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo mesmo.

**Art. 5º** O médico assistente requisitante pode, quando julgar inadequado ou deficiente o material implantável, bem como o instrumental disponibilizado, recusá-los e oferecer à operadora ou instituição pública pelo menos três marcas de produtos de fabricantes diferentes, quando disponíveis, regularizados juntos à Anvisa e que atendam às características previamente especificadas.

**Parágrafo único.** Nesta circunstância, a recusa deve ser documentada e se o motivo for a deficiência ou o defeito material a documentação deve ser encaminhada pelo médico assistente ou pelo diretor técnico da instituição hospitalar diretamente à Anvisa, ou por meio da câmara técnica de implantes da AMB ([implantes@amb.org.br](mailto:implantes@amb.org.br)), para as providências cabíveis.

**Art. 6º** Caso persista a divergência entre o médico assistente requisitante e a operadora ou instituição pública, deverá, de comum acordo, ser escolhido um médico especialista na área, para a decisão.

**§ 1º** Esta decisão não deverá ultrapassar o prazo de cinco dias úteis, contados a partir do conhecimento do responsável pela arbitragem.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**§ 2º** Cabe arbitragem mesmo nas situações de emergências, quando não for possível pré-autorização e tenha sido usado o material implantável, órtese ou prótese.

**§ 3º** O médico que atua como árbitro tem direito a remuneração.

**Art. 7º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga os dispositivos em contrário.

Brasília-DF, 7 de outubro de 2010

**ROBERTO LUIZ D'AVILA**  
Presidente

**HENRIQUE BATISTA E SILVA**  
Secretário-geral



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM Nº 1.956/10

Há muito, os Conselhos Federal e Regionais de Medicina emitem pareceres sobre conflitos entre médicos assistentes e operadoras de planos de saúde na questão da prescrição de materiais implantáveis.

Em 11 de julho de 2008, o [Parecer CFM nº 16/08](#), da lavra do conselheiro José Hiran da Silva Gallo e vista do conselheiro Antonio Gonçalves Pinheiro, consolidando vários outros pareceres correlatos, trazia a seguinte ementa:

*“Não há justificativa para o médico exigir marca exclusiva comercial de produtos e/ou instrumentos para procedimentos, sendo garantido a ele o conhecimento antecipado de cadastro destes no âmbito do seu trabalho e também que devam ser consideradas excepcionalidades para análise”.*

A seguir, foi decidida em sessão plenária a necessidade de manifestação desta Casa, por meio de resolução.

A [Agência Nacional de Saúde Suplementar, na Resolução Normativa nº 211](#), de 11 de janeiro de 2010, estipula em seu art. 18, item X, parágrafo 2º, algumas instruções sobre o assunto.

Foi então constituída uma comissão para elaborar a proposta de resolução a ser discutida em plenário.

Após reuniões específicas foi elaborada esta proposta, que procura, de maneira cronológica, organizar a indicação, prescrição e dirimir possíveis conflitos daí decorrentes, sempre em busca do melhor desempenho ético da medicina e da adequada assistência aos pacientes.

Brasília, 7 de outubro de 2010.

### **ANTONIO GONÇALVES PINHEIRO**

Coordenador da Comissão para Elaboração de Resolução sobre a Exigência de Fornecimento de Materiais e Instrumentos de Determinada Marca Comercial para a Realização de Procedimentos Médicos